

**068. APELAÇÃO 0007493-79.2007.8.19.0001** Assunto: Transporte Terrestre / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 32 VARA CÍVEL Ação: 0007493-79.2007.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00596001 - APELANTE: ESPOLIO DE VIVIANE PEREIRA PINTO ADVOGADO: GEORGE PIMENTEL DE OLIVEIRA OAB/RJ-104649 APELANTE: SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S A ADVOGADO: MARCELO VIEIRA PAULO OAB/RJ-084472 ADVOGADO: RENATA BRAZIL SILVA OAB/RJ-136721 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. SERGIO SEABRA VARELLA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE EM LINHA FÉRREA. LESÕES SOFRIDAS PELA AUTORA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. 1. Demandante adentrou na linha férrea por passagem clandestina e teve dois dedos do pé amputados, pela composição, ao tentar atravessar os trilhos. 2. Responsabilidade objetiva da prestadora de serviço ré à luz do art. 37, §6º, da Constituição. Conduta imprudente da vítima, que se expôs à situação de perigo. Ocorrência de culpa concorrente. Precedente do STJ submetido ao rito dos recursos repetitivos em que foi firmado o entendimento: "Para efeitos do art. 543-C do CPC: no caso de atropelamento de pedestre em via férrea, configura-se a concorrência de causas, impondo a redução da indenização por dano moral pela metade, quando: (i) a concessionária do transporte ferroviário descumpra o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, mormente em locais urbanos e populosos, adotando conduta negligente no tocante às necessárias práticas de cuidado e vigilância tendentes a evitar a ocorrência de sinistros; e (ii) a vítima adota conduta imprudente, atravessando a via férrea em local inapropriado." 3. Culpa concorrente que não afasta a responsabilidade da concessionária, devendo ser avaliada a participação da vítima no arbitramento da indenização a título de danos morais. 4. Dano moral configurado pela quebra da normalidade da vida da autora, do sofrimento físico decorrente das lesões sofridas pelo atropelamento na linha férrea e da necessidade de busca de atendimento médico. Verba indenizatória fixada modestamente pelo juízo de primeiro grau, devendo ser majorada. 5. Danos estéticos demonstrados, sendo devida a sua reparação. Demandante que perdeu dois dedos em decorrência do acidente narrado. Quantum majorado. Precedentes do Tribunal de Justiça. 6. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual, nos termos do enunciado 54 da súmula do STJ. 7. DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E NEGA-SE PROVIMENTO À APELAÇÃO DA RÉ. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso da ré e deu-se provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Relator.

**069. APELAÇÃO 0004910-76.2015.8.19.0087** Assunto: Ebulho / Turbação / Ameaça / Posse / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: ALCANTARA REGIONAL SAO GONCALO 2 VARA CÍVEL Ação: 0004910-76.2015.8.19.0087 Protocolo: 3204/2017.00331233 - APELANTE: ELZA SILVA LEONARDO ADVOGADO: ACCACIO MONTEIRO BARROZO OAB/RJ-090955 APELADO: CR2 EMPREENDIMENTOS SPE-9 LTDA ADVOGADO: JULIANA DUTRA ERHARDT DORNELLAS OAB/RJ-143007 ADVOGADO: ROBERTO WILSON RENAULT PINTO OAB/RJ-019079 **Relator: DES. SERGIO SEABRA VARELLA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLÊNCIA DA DEVEDORA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. 1. Ação revisional ajuizada pela ré que não impede o julgamento da ação de reintegração de posse, tampouco o deferimento da liminar. O simples ajuizamento de ação revisional impugnando o valor integral ou parcial do débito não afasta a mora da devedora. Entendimento consolidado no enunciado 380 da súmula do Superior Tribunal de Justiça. Ação revisional julgada improcedente por sentença já transitada em julgado. 2. Inadimplência confessada pela ré. Consumidora que deixou de pagar as parcelas do financiamento do imóvel, sob a justificativa de que sua renda sofreu redução significativa, em razão de desemprego. 3. No âmbito dos contratos de financiamento imobiliário garantidos por alienação fiduciária, em caso de inadimplência do devedor, a consolidação da propriedade do bem imóvel em nome do fiduciário ocorre somente após a constituição em mora do fiduciante, que deve ser feita mediante intimação pessoal. Art. 26 da Lei 9.514/1997. 4. Parte autora que atendeu aos requisitos previstos na Lei 9.514/1997, uma vez que comprovou que intimou pessoalmente a ré para purgar a mora. Demandante que deixou de pagar o valor devido. Consolidação da propriedade em nome do fiduciário. Art. 26, §7º da Lei 9.514/1997. 5. Requerimento da autora de pagamento das prestações em valor inferior ao devido que não afasta a mora. Apenas o pagamento integral da dívida, acrescida dos encargos legais e contratuais, é suficiente para purgar a mora. Precedentes do STJ. 6. Leilões realizados que restaram frustrados, por falta de licitantes. Extinção da dívida, na forma do art. 27, §5º da Lei 9.514/1997. Precedente do STJ. 7. Pedido para que não seja cumulada a retenção da quantia paga com a cobrança da taxa de ocupação que configura inovação recursal. Pagamento da taxa de ocupação que é devido. Questão relativa retenção da quantia paga que não foi suscitada na contestação apresentada pela ré, e deve ser discutida em ação própria, em obediência aos princípios da estabilização da demanda e da congruência recursal. Art. 1.014, CPC/2015. 8. Manutenção da sentença. 9. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

**070. APELAÇÃO 0413788-91.2012.8.19.0001** Assunto: Contratos Bancários / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 4 VARA EMPRESARIAL Ação: 0413788-91.2012.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00550190 - APELANTE: BANCO FIBRA ( INCORPORADORA DO CREDIFIBRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO) ADVOGADO: FABIANO BACELAR PEIXOTO OAB/RJ-110014 ADVOGADO: MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA OAB/BA-018454 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR INPCON ADVOGADO: EVANDRO HENRIQUES PINTO OAB/RJ-043774 **Relator: DES. SERGIO SEABRA VARELLA** Funciona: Ministério Público Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, CUMULADA COM JUROS DE MORA E MULTA EM CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE CONHECEU EM PARTE O RECURSO DE APELAÇÃO, E MANTEVE A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS AUTORAIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. 1. Parte das razões recursais do embargante que não guarda qualquer relação com o acórdão e com os fatos narrados nos autos. Incongruência entre os limites objetivos da demanda e a tese recursal deduzida pelo embargante. Violação ao princípio da dialeticidade. 2. Não se conhece de parte dos embargos de declaração, no ponto em que impugna a questão relativa à possibilidade de capitalização dos juros, negatização do nome do consumidor e à cobrança de débitos. 3. Cumulação da cobrança da comissão de permanência com os juros de mora e multa que não é permitida. 4. Acórdão que enfrentou a matéria devolvida para conhecimento do Tribunal. Ausência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado. 5. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, conheceu-se em parte do recurso de Embargos de Declaração e, nesta extensão, negou-se provimento, nos termos do voto do Relator.

**071. APELAÇÃO 0025218-02.2015.8.19.0066** Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: VOLTA REDONDA 3 VARA CÍVEL Ação: 0025218-02.2015.8.19.0066 Protocolo: 3204/2017.00550965 - APELANTE: UNIMED VOLREDONDA - COOPERATIVA DE TRABALHO MECIDO ADVOGADO: FERNANDA DE SOUZA FILGUEIRAS OAB/RJ-160565 APELANTE: MEIRE COSTA LOPES (RECURSO ADESIVO) ADVOGADO: TEREZINHA CANDIDA DE PAULA OAB/RJ-064018 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. SERGIO SEABRA VARELLA** Ementa: APELAÇÃO